DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20507/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1720/2017
PROTOCOLO	: 1776273
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: FATIMA CANDIDA FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ALICIENE MASCARO DE ARAÚJO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Aliciene Mascaro de Araújo**, CPF/MF nº 583.388.881-68, titular do cargo efetivo de Professor, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã - MS através da Portaria nº 013/2016, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de 16 de dezembro de 2016 (f. 29).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 35363/2017 (f. 76-78) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 22750/2017 (f. 79) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1°, III, “a” e §§ 3º e 17, da Constituição Federal c/c o artigo 1°, da Lei Federal n° 10.887/2004 e artigo 57, da Lei Complementar Municipal 003/2006, conforme Portaria nº 013/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 9) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.973 (nove mil, novecentos e setenta e três) dias	27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais considerando a média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 15.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 77), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35

> de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 041/2003 e, art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006, conforme Portaria n. 013/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 14 de dezembro de 2016, pag. 029.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 79), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade amparado no artigo 40, § 1°, III, "a" e §§ 3º e 17, da Constituição Federal c/c o artigo 1°, da Lei Federal n° 10.887/2004 e artigo 57, da Lei Complementar Municipal 003/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Aliciene Mascaro de Araújo CPF/MF nº 583.388.881-68 Matrícula nº 1851-1	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator